

# **Introdução**

A tarefa legislativa exige um exercício de “futuurologia”. Ao elaborar atos gerais e abstratos, os legisladores realizam a prognose legislativa na tentativa de “acertar o(s) alvo(s) desejado(s)”. Na ausência do acerto, o controle de constitucionalidade pode ser acionado.

A discussão em torno da possibilidade de controle judicial dos prognósticos legislativos tem dividido opiniões na literatura especializada. Embora ainda seja um tema relativamente pouco explorado, é possível identificá-lo em debates acadêmicos e mesmo no âmbito das decisões de cortes nacionais e transnacionais.

Há, de um lado, uma preocupação legítima de que o reconhecimento dessa competência judicial embaralhe um pouco mais as já tênues fronteiras entre o Direito e a política, o Judiciário e o Legislativo. O comprometimento do sistema de legitimidade da ordem constitucional se alia à incapacidade de o Judiciário realizar tamanha empreitada. Do outro lado da margem, há quem defenda, como derivação de princípios do constitucionalismo democrático, o poder de, pelo menos, as supremas cortes e os tribunais constitucionais poderem examinar, em maior ou menor extensão, a regularidade do devido processo legislativo, por mais que a definição do que seja “devido”, nesse caso, dê margem a diversos entendimentos que se refletirão nos espaços de sindicância judicial.

O controle de constitucionalidade passaria, de toda forma, a incorporar uma investigação sobre o proceder legislativo, as suas motivações e a

integridade dos elementos teóricos e factuais que conduziram ao prognóstico que se materializou numa dada lei ou política.

O devido processo legislativo, para fins de fiscalização de constitucionalidade, pode bastar-se com o atendimento das disposições constitucionais e regimentais que disciplinam ritos, quóruns e iniciativas. Interessa muito mais aos juízes o resultado desse processo, a lei, e sua compatibilidade normativa com a Constituição (Alemanno, 2013; Gestel; Poorter, 2016).

Há quem, todavia, lhe acrescente requisitos procedimentais com feição substantiva: as decisões tomadas que se materializam em leis e conformam as políticas públicas, no âmbito mesmo das agências reguladoras, devem ser fundadas em sólidas razões empírico-científicas, a revelarem a correção das previsões que promovem, bem como terem sido fruto de uma discursividade inclusiva, do modo mais amplo possível, com os diversos segmentos sociais potencialmente afetados (Aeken, 2018; Dyzenhaus, 2015).

Os elementos técnicos, empíricos, científicos e discursivos passaram a integrar os chamados “fatos legislativos” que podem e devem ser investigados pelas cortes da jurisdição constitucional (Oliver-Lalana, 2019). “Fato legislativo” é uma expressão polissêmica. Pode indicar, como é feito neste texto, o conjunto de elementos teóricos, empíricos, documentais ou orais que informam o processo legislativo, orientados tanto para o passado (fatos-testemunho ou fatos históricos) quanto para o presente (fatos atuais ou sincrônicos) e para o futuro (fatos diacrônicos, previsões, prognósticos ou prognoses).<sup>1</sup> Ou pode, em sentido mais amplo, referir-se aos elementos factuais relevantes ao raciocínio jurídico em geral, incluindo o processo legislativo.

Nos Estados Unidos, distinguem-se entre “fatos legislativos” e “fatos adjudicativos”, estes associados aos elementos probatórios de uma dada asserção ou situação no âmbito de um processo judicial específico, aqueles, referidos a fatos que transcendem a disputa, tanto compondo o repertório de argumentação jurídica quanto integrados por elementos

---

1 Cf. MENDES, 2000.

usados no processo legislativo ou como fundamento de uma decisão judicial (Davis, 1942). Mais paradigmáticos são aqueles fatos que procuram revelar os impactos a serem produzidos por uma determinada opção legislativa, constituindo-se, portanto, em previsões acerca dessa opção (Karst, 1960, p. 81, p. 103). As evidências de que a adoção de responsabilidade objetiva leva à alocação eficiente de recursos ou de que a pena de morte não impede a prática do crime são exemplos de fatos legislativos, apresentados, respectivamente, para convencer o tribunal a adotar responsabilidade estrita ou derrubar a pena de morte. Sob as circunstâncias do processo legislativo, eles se colocam como verdadeiros ou corretos na perspectiva sincrônica de um “legislador razoável” (Freund, 1949, p. 88).

A análise que se faz hoje da jurisprudência comparada mostra que as decisões dessas cortes ainda vacilam na assunção desses novos instrumentos de trabalho (Berger, 2012; Cheng, 2007; Elliott, 2003; Larsen, 2012; Popelier; Jaegere, 2016; Ross, 2014; Sampaio, 2020). Seu repertório de argumentação ainda é demonstrativo do emprego de testes de racionalidade como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, com suas máximas, fazendo apenas de modo episódico averiguações expressas sobre os fatos legislativos. Mesmo na Suprema Corte dos Estados Unidos, em que se identificou a primeira incursão nesses domínios (Larsen, 2012), e no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Rose-Ackerman; Egidy; Fowkes, 2015), que mais desenvolveu uma espécie de doutrina de investigação de tais fatos, nota-se um cuidado especial em refutar os prognósticos feitos pelos legisladores (Zhang, 2010).

Não quer dizer que não o façam ou que, na tarefa de aplicação de seus testes argumentativos, não adentrem com relativa frequência às razões do legislador para lhe combater as prognoses (Bickenbach, 2016; McGinnis; Mulaney, 2007; Meßerschmidt, 2016; Sampaio, 2020). Uma conclusão possível – e razoável – é a de que se sentem mais inclinados a declarar uma lei inconstitucional por falta de proporcionalidade ou de razoabilidade, sem remexer explicitamente as evidências e as previsões que eventualmente a embasaram, do que a avaliar essas evidências ou

prognósticos para fundamentar a sua declaração, apontando suas insuficiências (Coenen, 2001; Meßerschmidt, 2012; Ross, 2014).

Há muito tempo as cortes têm utilizado argumentos instrumentais para invalidar o trabalho dos legisladores. Basicamente, esses argumentos tentam identificar se há uma relação de causalidade ou de consequência – baseada em regras da experiência ou em correlações lógicas – entre os meios por eles escolhidos e os fins que visam alcançar. A razoabilidade era a expressão mais usual para denominar essa operação (Sampaio, 2003a).

Discutia-se, portanto, a adequação entre meios e fins, a constitucionalidade mesma desses fins e – num exercício de “*balancing*”, ou “*trade-off*”, sob o cálculo do custo-benefício – a eventual vantagem desses meios e fins sobre o comprometimento de interesses concorrentes (Dorf, 1998; Hashimoto, 1997; McGinnis; Mulaney, 2007). A literatura e a jurisprudência alemãs sistematizaram essas tarefas num “algoritmo de proporcionalidade” trifásico: idoneidade entre meios e fins; necessidade de meios menos gravosos; e ponderação (ou proporcionalidade estrita) entre justificativas argumentativas (a pesificação) de prevalência condicionada de um interesse sobre outro (Alexy, 1993; Gestel; Lenaerts, 2012; Porter, 2016).

Nesse sentido, pouco ou nada se investe na razoabilidade ou proporcionalidade típicas, na verificação dos “reais” motivos, nos elementos empíricos que foram (ou deveriam ter sido) empregados pelo legislador. Não é estranho, por exemplo, um ou outro recurso a exposições de motivo ou a pareceres usados em comissões parlamentares. Tampouco é frequente. Esse desapego à racionalidade pragmática talvez se deva à formação jurídica pouco afeita à pesquisa empírica, à investigação da legística material, às fórmulas estatísticas e às formulações de prognósticos (Aeken, 2018). Os juristas estão acostumados com as formas e com o passado. As contas e o futuro parecem assustá-los.

Em uma primeira análise, um processo legislativo e um controle de constitucionalidade baseados em evidências não se implicam necessariamente. Um processo legislativo que se fundamente em evidências

pode não requerer um controle baseado em referenciais empíricos, nem este àquele, mas é quase intuitivo que haja um paralelismo entre eles (Meßerschmidt, 2016).

A grande questão é saber se haveria alguma exigência do constitucionalismo democrático para que esse paralelismo ocorra. Do ponto de vista meramente formal, a resposta pode ser negativa. O legislador não estaria obrigado a apresentar suas razões. Como se mostrará em seguida, assim já entendeu a Suprema Corte dos Estados Unidos e o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. É necessário, no entanto, pensar seriamente sobre o significado do binômio léxico “democracia constitucional” e dele extrair garantias mínimas para que o devido processo legislativo, mais do que o respeito aos quóruns e iniciativas, atenda aos requisitos de decisões baseadas em estudos e dados empíricos, devidamente reconhecidos pela comunidade científica, que justifiquem os prognósticos nelas materializados, dando oportunidade à participação social mais ampla possível (Guba; Lincoln, 1989; Popelier, 2012; Sathanapally, 2017).

Essas exigências permitiriam que as cortes fiscalizassem o compromisso legislativo com as evidências e tornassem mais fundamentadas as suas fiscalizações de constitucionalidade. Esse duplo compromisso com as evidências, do legislador e do juiz, tem sido apresentado como um “*empirical turn*” ou “*legisprudential turn*” (em tradução livre, “virada empírica” e “virada legisprudencial”, respectivamente) no debate acadêmico (Meßerschmidt, 2016; Oliver-Lalana; Meßerschmidt, 2016; Towfigh, 2014). Há limitações a essa investigação factual, todavia. Os juízes não são cientistas, nem das ciências “duras”, nem das ciências sociais. Isso, contudo, não os impede de realizar uma investigação com apoio em especialistas. Note-se, porém, que o pragmatismo tem defendido que, em vista da indeterminação linguística da Constituição, o juiz deveria observar empiricamente como as diferentes áreas de conhecimento (política, econômica ou social) poderiam ajudar a promover os objetivos políticos amplamente compartilhados. As ciências sociais e econômicas, por exemplo, teriam muito mais a contribuir do que o Direito (Posner, 1995, p. 207). Não haveria como identificar uma “finalidade” da lei ou um

princípio moral ou jurídico que resolvessem os “casos difíceis” ou dilemas morais. O trabalho, então, deveria se deter no conhecimento empírico, de modo a efetivar os objetivos do constitucionalismo (Posner, 1998, p. 11).<sup>2</sup>

Além de um fundado receio de que as cortes não tenham capacidade institucional nem legitimidade democrática para revisar, nesse nível, o trabalho legislativo, o processo de feitura das leis requer que existam suspeitas de violação do espaço de conformação legislativa e dos arranjos pragmáticos (Banks, 2003; Colcker; Brudney, 2001; Oliver-Lalana, 2019).

Levadas ao extremo, são suspeitas pertinentes. Deve-se pensar, por outro lado, que um processo legislativo fundado em elementos demonstráveis de convicção reforçaria a presunção de legitimidade da lei (ou, conforme o caso, da política pública), exigindo uma deferência crítica por parte das cortes (Bickenbach, 2016, p. 249-250, p. 254-255), que só atuariam em insuficiência manifesta de provas, inferências e prognoses (Meßerschmidt, 2016, p. 212-213).

A obrigação do legislador (com maior propriedade, a de regulação) de seguir processo decisório fundado em evidências – apesar da resistência de reconhecimento em âmbito jurisprudencial –, decorre do princípio constitucional democrático (e republicano) de fundamentação, transparência e controlabilidade (*accountability*) (Aeken, 2018; Dyzenhaus, 1998; Fung; Wright, 2003). É no mínimo curiosa a observação de Frickey e Smith (2002) de que as cortes não poderiam avaliar os registros parlamentares para declarar a inconstitucionalidade da lei: o Legislativo é “um mercado de influências concorrentes”, de modo que os elementos reproduzidos no processo de feitura das leis não são confiáveis para refletir os reais motivos e fundamentos da decisão legislativa. As cortes deveriam então municiar a si mesmas ao reconstruírem empiricamente as razões da lei (Frickey; Smith, 2002).

Desse modo, se o ato administrativo requer fundamentação, parece também razoável imaginar que atos a todos vinculantes, na forma de lei, requeiram, igualmente, razões que transcendam os protocolares (e

---

2 Sobre a distinção com o consequencialismo, cf. RACHLINSKI, 2011.

resumidos) pareceres parlamentares que expressam, no mais das vezes, as conveniências políticas de aprovação ou rejeição de uma proposição (McGinnis; Mulaney, 2007, p. 15-16). Essas observações, contudo, podem ser relativizadas. Nos Estados Unidos, admite-se com mais facilidade a competência de as cortes reverem normas de agências reguladoras, em comparação com o Congresso. Em primeiro lugar, a separação de poderes estabeleceria exigências diferentes a um e a outro caso. As cortes revisam as decisões das agências para garantir a supremacia legislativa, mas o Congresso teria acesso direto à Constituição tanto ou mais do que as cortes. Ademais, os membros do Congresso, diferentemente dos integrantes das agências, têm acesso a fontes de informação muito mais difusas e abrangentes, inclusive em relação ao Judiciário. Enfim, haveria, no controle das bases factuais do processo legislativo, uma inversão da presunção de legitimidade dos motivos que movem as decisões do Congresso (Buzbee; Schapiro, 2001).<sup>3</sup>

A investidura nas urnas não confere um “cheque em branco” ao legislador – de modo que possa se valer de quaisquer meios para justificar os fins que escolhe –, nem autoriza prognósticos que se legitimem por uma mera possibilidade, mas não pela probabilidade de se concretizarem, motivados, antes, em compromissos firmados na invisibilidade de relações nem sempre republicanas, com interesses corporativos (Friedman, 1993, p. 637; Jasanoff, 1998; Raul; Dwyer, 2003, p. 8 *et seq.*; Waddell, 1990, p. 395).

Parecem, assim, de todo louváveis disposições como a que se encontra no artigo 296(2) do *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*, a dizer que: “Os atos jurídicos são fundamentados e fazem referência às propostas, iniciativas, recomendações, pedidos ou pareceres previstos pelos Tratados” (União Europeia, 2012, [n. p.]).

Essa enunciação impõe aos legisladores (Parlamento, Comissão e agências europeias) uma responsabilidade e um dever de fundamentar seus argumentos e proposições. É preciso analisar como o Tribunal de Justiça da União Europeia tem se dedicado ao tema e como a Corte Europeia de Direitos Humanos tem se orientado.

---

3 Cf. BRYANT; SIMEONE, 2001.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) não foge muito desse esquadro analítico. Ele tem exercido um controle formal do devido processo legislativo. Embora expressamente seja este o objeto do mandado de segurança que pode ser impetrado por parlamentar diante da tramitação de uma proposição legislativa que viole a Constituição, o exame realizado pelo Tribunal é feito no plano normativo, comparando-se dispositivos da proposição ou eventual vício orgânico ou de rito com enunciados constitucionais (Cunha Júnior, 2012, p. 111). Vejamos o voto da ministra Rosa Weber: “Pode-se dizer que a tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer embasada nas conclusões da comunidade científica – cuja natureza é descritiva” (Brasil, 2019a, p. 86).

Esse também é o método tradicional da fiscalização repressiva, com um limite e uma potencialidade. O limite é dado pela aplicação da doutrina do *interna corporis acta*: não se sindicaliza interpretação feita pelas Casas do Congresso de normas regimentais, a menos que elas reproduzam dispositivos constitucionais (Carvalho, 2007, p. 190; Sampaio, 2002, p. 309). A doutrina deixa de avaliar eventuais descumprimentos de ritos e dos poucos requisitos de legitimação democrática que se encontram nos regimentos internos, como a convocação ou condução de audiências públicas em que também se possam apresentar argumentos técnicos e empíricos que poderiam ou deveriam ser considerados para as escolhas legislativas, em alinhamento com as demandas da legística material (Salinas, 2013).

Uma potencialidade de realização de um exame mais profundo do devido processo que se encontra na jurisprudência do Tribunal, por outro lado, é dada pelo emprego de “técnicas de racionalidade” das leis. Essas técnicas se resumem, basicamente, a uma avaliação instrumental dos meios e fins escolhidos pelo legislador. A “razoabilidade” era o nome mais comumente empregado para essa tarefa, sobretudo quando se discutiam desafios à igualdade ou à proibição de discriminação. Procurava-se identificar se o meio escolhido – geralmente uma restrição a um direito – era justificado por uma finalidade pública relevante. Essa argumentação permitia que se indagasse a obra legislativa e perquirisse a sua racionalidade, fazendo-se incursão ao que tinha em mente o legislador e em que critério empírico

se baseara para aprovar uma determinada norma (Ávila, 2004; Barros; Barros, 2006).

Trata-se de uma operação de intuição e de uma dedução que se fazia a partir dos aprendizados da experiência, da “natureza das coisas” e da antiga prática judicial de perquirir a teleologia legislativa, subjetiva ou objetivamente (Sampaio, 2003a). Especialmente em estudos de espanhóis, portugueses, italianos e brasileiros, por influência da literatura alemã, a “razoabilidade” começou a conviver com a “proporcionalidade” numa confusão de sentidos e de intercambialidade até que o proporcional passasse a ser preferido ao razoável (Sampaio, 2003a, p. 84 *et seq.*).

O emprego de suas máximas de adequação, necessidade e proporcionalidade estrita parecia atribuir maior rigor técnico à apuração da constitucionalidade das leis e das políticas públicas. No processo legislativo, esse terceiro estágio da avaliação do trabalho legislativo e regulatório ainda se fazia no plano estritamente normativo, sendo raros, para não dizer inexistentes, os apelos ao emprego de bases empíricas ou científicas, como se verá ao longo deste trabalho. Quando muito, havia referências periféricas a um ou outro debate parlamentar ou à exposição de motivos. Mais recentemente, todavia, por influência sobretudo do ministro Gilmar Mendes, passou-se a tratar dos “fatos legislativos” como elementos de convicção e discurso constitucional (Mendes, 2000).

É possível pensar ainda em alternativas para o controle de prognose legislativa. Talvez não controlar, mas contornar os problemas de prognose, por meio da interpretação, seja uma opção, especialmente no caso das normas constitucionais. No Direito Constitucional, o Poder Constituinte (o poder de criar ou modificar uma Constituição) é comumente dividido em Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado. Nesta segunda categoria se insere o Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio do qual a Constituição é alterada por um processo solene. Trata-se do processo legislativo das Emendas Constitucionais que consiste na via formal de alteração do texto constitucional. Entretanto, existem alterações de natureza espontânea que modificam a interpretação das

normas constitucionais sem a necessidade de um processo legislativo e sem alterações textuais.

Dá-se, comumente, o nome de mudanças informais ou mutações constitucionais aos processos de alteração que não afetam os textos dos enunciados da Constituição, apenas significados. A terminologia do fenômeno é variada. Em um catálogo enumerativo, Anna Cândida Ferraz identificou, nesses processos de alterações, o emprego de expressões como “processos oblíquos”, “processos não formais”, “processos fáticos”, “revisão informal” e “mudança material”, ela mesma preferindo falar em “processos indiretos”, “não formais” ou “informais” (Ferraz, 1986, p. 12). O predomínio no Brasil é, contudo, do emprego da expressão “mutação constitucional” (Barroso, 2009, p. 123; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012, p. 147). Essas são modificações constitucionais que mantêm o texto intacto, porém expandem ou restringem seu alcance semântico de modo lento, imperceptível e à margem do processo formal de emenda ou revisão (Dau-Lin, 1998, p. 30; Hesse, 1983, p. 91-92; Whittington, 1999, p. 5). Discutível é a distinção, empregada por Whittington (1999), entre interpretação e construção. A primeira busca sentidos identificáveis no texto normativo, desenvolvendo-se de forma evolutiva e permitindo um diálogo entre o Judiciário e os outros poderes, de modo a criar regras para ação governamental. A segunda considera os princípios políticos fundamentais, ocorre no momento de turbulência ou de desentendimentos e opera no interstício dos significados textualmente identificáveis, de modo que estrutura a futura prática política (Whittington, 1999, p. 7).

Esse processo é caracterizado, normalmente, pela falta de uma consciência ou de uma intenção de mudança, devido à sua natureza dinâmica de adaptação às modificações que sucedem gradualmente na realidade subjacente. O referido processo pode ser identificado pelos seguintes critérios principais: em primeiro lugar, a mudança deve funcionar como uma reordenação das normas constitucionais; em segundo lugar, essa mudança há de fornecer um guia ou padrão para a conduta futura dos atores políticos; em terceiro lugar, a mudança, embora operada por processos mais espontâneos que planejados, leva a uma vinculação consciente dos atores políticos; em quarto lugar, por fim, a mudança deve ser compreendida pelos intérpretes – ou pela elite de estudiosos

e aplicadores do Direito Constitucional – como um novo comando da Constituição (Griffin, 2006).

As mutações constitucionais resultam das mudanças nos contextos sociais e políticos promovidas pelas exigências e manifestações da dinâmica do processo existencial de uma comunidade política. Assim, as mutações são viabilizadas, sobretudo, pela especificidade da incompletude e abertura semântica das normas constitucionais (Jellinek, 1991, p. 7-8) e pelo recurso quase inesgotável dos princípios constitucionais que permitem o trânsito de um sentido para outro de um mesmo texto constitucional (Heller, 1981, p. 277).

Embora a literatura costume apontar, na origem, um divórcio entre a norma positivada e a realidade subjacente, entre o Direito Constitucional escrito e o vigente, entre as relações jurídicas na realidade vital do Estado e o sistema constitucional (Barroso, 2009, p. 126; Dau-Lin, 1998; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012, p. 147), há, na intimidade do processo hermenêutico, releituras dos enunciados normativos que, impulsionadas pelas necessidades fáticas e pelo vigor rejuvenescente dos princípios, revelam sentidos até então não identificados (Dworkin, 1996, p. 225 *et seq.*).

O intérprete é, assim, produto da sua história, do texto que o interpela e do contexto em que vive, e a interpretação é a fusão do horizonte do texto e do contexto do intérprete (Gadamer, 2013, p. 415-416). Há, por isso, quem prefira falar em “desenvolvimento” dos sentidos do texto no tempo e seus novos contextos, em vez de “mutação constitucional”, cuja tradição remonta a rupturas ou hiatos de normatividade da Constituição (Häberle, 1974, p. 111 *et seq.*, 2003, p. 69 *et seq.*, p. 125, p. 141). A leitura de textos clássicos sobre o tema revela esse quadro de possibilidade de negação da capacidade da Constituição de se manter como ordenadora da realidade.

O grande desafio a essa compreensão é dado pela realidade constitucional. Mesmo sem modificações nos seus textos, várias constituições federais passaram por alterações significativas de sentido. As palavras ou orações constitucionais tiveram seu alcance alargado ou reduzido, por meio dos diversos jogos linguísticos de aplicação, tanto da parte

do Judiciário quanto dos atores políticos (Ackerman, 1991; Eskridge Jr.; Ferejohn, 2001).

O processo de mudanças silenciosas e informais é tanto maior quanto mais antiga for a Constituição. Nos Estados Unidos, por exemplo, a “atualização constitucional” tem sido o modo dominante, principalmente mediante a interpretação que os tribunais daquele país – especialmente a sua Suprema Corte – dão ao texto da Constituição (Dixon, 2011, p. 339).

Alguns estudiosos chegam a afirmar que, no caso dos Estados Unidos, o processo formal de emenda, se não for irrelevante (Strauss, 2001, p. 1460), não é a maneira mais importante de mudança constitucional (Dixon, 2011, p. 97; Strauss, 2010, p. 115).

Esses processos informais seriam motivados por exigências que decorreriam de alterações importantes da realidade, dos valores e da compreensão social e política, tanto de aspectos estruturais e de organização política quanto do catálogo de direitos fundamentais (Albert, 2014).

Os obstáculos formais e, por vezes, as “cláusulas de eternidade” cobrariam tempo demasiado para reforma ou gerariam um processo de indecidibilidade que comprometeria a força normativa do texto constitucional e mesmo a confiança que os cidadãos nele depositam. Em razão disso, os agentes públicos, em resposta a reivindicações práticas ou da sociedade, procuram alternativas aos mecanismos formais de alteração, promovendo as mudanças silenciosas (Anderson, 2008, p. 59).

Pode-se ver nesse processo, porém, uma forma de fraudar a ideia de rigidez constitucional e de impedir, no caso dos Estados federais, que as unidades subnacionais participassem do processo de mudança, ferindo, a um só tempo, o significado de Constituição formal e o pacto federativo. O império dos fatos ou valores sobre esses compromissos constitucionais é ambíguo, contraditório e complexo (Vega, 1985, p. 182). É preciso, portanto, examinar com atenção esse problema.

A presente obra é dividida em duas partes: a primeira se dedica ao controle judicial de prognose legislativa, enquanto a segunda trata das mudanças informais da Constituição. Em ambas, pretende-se apresentar as experiências nacionais e estrangeiras promovendo uma sistematização doutrinária e jurisprudencial na temática pesquisada. No aspecto metodológico foram adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Espera-se que a obra forneça um panorama das técnicas de controle de prognose legislativa das cortes constitucionais em suas respectivas relações com os poderes legislativos de cada país, enquanto as alterações difusas da reforma informal das constituições seguem seu curso. Os fenômenos são correlatos, e o estudo conjunto mostra as transformações pelas quais têm passado os sistemas constitucionais desde o final do século XX.